

e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como precõitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Despesas com o pessoal:

Artigo 772.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 4.000.000\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não percentente aos quadros»	+ 4.000.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 10 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1958. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Portaria n.º 16 769

Tornando-se necessário reunir num só o que se encontra disperso por vários diplomas, em relação aos quais se verificaram algumas dificuldades de interpretação por parte dos produtores de sementes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 835, de 19 de Julho de 1952, aprovar as instruções regulamentares para a certificação de sementes de milho propostas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, que a seguir se publicam e fazem parte integrante desta portaria.

Ministério da Economia, 17 de Julho de 1958. — Pelo Ministro da Economia, Domingos Rosado Victoria Pires, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Instruções regulamentares para a certificação de sementes de milho

N.º 1 — Classificam-se como sementes certificadas de milho, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 835, as obtidas segundo as disposições desta portaria.

N.º 2 — As categorias de semente certificada de milho definem-se do modo seguinte:

a) *Linha autofecundada* — linha relativamente homogénea e estável resultante de, pelo menos, cinco gerações sucessivas de autofecundação com adequada selecção;

b) *Híbrido simples-base* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de duas linhas autofecundadas certificadas;

c) *Híbridos comerciais*:

1) *Híbridos simples* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de duas linhas autofecundadas certificadas destinadas exclusivamente à produção de grão ou de matéria verde;

2) *Híbrido trilineo* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de um híbrido simples e de uma linha autofecundada, ambos certificados;

3) *Híbrido duplo* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de dois híbridos simples certificados;

4) *Híbrido «Top-cross»* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de uma linha autofecundada com uma variedade de polinização livre, ambas certificadas, ou ainda a primeira geração resultante do cruzamento controlado de um híbrido simples com uma variedade de polinização livre, igualmente certificados;

5) *Híbrido intervarietal* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de duas variedades de polinização livre certificadas.

d) *Variedade de polinização livre* — a variedade que, obtida por polinização não controlada, se encontra relativamente homogénea e tem reconhecido valor cultural;

e) *Milho forragem* — qualquer variedade de polinização livre, um híbrido, ou a semente proveniente da multiplicação em polinização livre de um híbrido (F2), desde que apresente características para uma boa produção de massa verde.

N.º 3 — Com o fim de assegurar o disposto nesta portaria, compete à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas:

a) Resolver sobre as variedades ou híbridos que devam ser admitidos para a produção de semente certificada;

b) Proceder à inspecção das culturas destinadas à produção de semente certificada;

c) Verificar se os campos destinados à produção de semente certificada obedecem às necessárias condições de isolamento, sanidade, limpeza e outros requisitos técnicos considerados indispensáveis;

d) Colher amostras representativas de cada lote de semente, tal como é oferecido para venda, selando em seguida os sacos. A amostragem será feita de acordo com as regras da Associação Internacional de Ensaio de Sementes e as amostras, depois de analisadas, deverão conservar-se, pelo menos, durante um ano, a fim de permitir qualquer verificação;

e) Analisar as amostras colhidas conforme o estabelecido na alínea anterior. As análises e ensaios das